

DELIBERAÇÃO

17

SOBRE

QUEIXA DO DIRECTOR DA ESCOLA EB 2,3 DE VILA CAIZ CONTRA O JORNAL TRIBUNA DE AMARANTE (Aprovada na Reunião Plenária de 04.SET.01)

I.FACTOS

1. João Queirós Pinto, Director da Escola EB 2,3 de Vila Caiz fez chegar a esta Alta Autoridade uma queixa contra o Jornal "Tribuna de Amarante", por este ter publicado de forma deficiente um escrito/esclarecimento de sua autoria, sobre uma peça inserida na sua edição de 11 de Julho de 2001, intitulada "Mas o que se passa com as professoras da Escola P3 de Vila Caiz?"

2. Tem o seguinte teor a queixa apresentada:

- No dia 11 de Julho de 2001, saiu no Jornal de Amarante, um texto...que visava o Director do Agrupamento.
- No último parágrafo o Senhor Jornalista deixava um desafio que ia no sentido de informar os seus leitores, acerca do conteúdo do artigo.
- No mesmo dia telefonei ao director do jornal, para poder exercer o direito de resposta, esclarecer a opinião pública.....
- o Senhor Jornalista e Director do Jornal, comunica-me que não tinha espaço no jornal, e por isso não seria possível publicar a informação...que lhe tinha sido enviada por fax. Depois de eu insistir para que a minha resposta fosse publicada, ele acedeu.
- No dia 18 de Julho, recebi o jornal e para além do meu artigo ,....o Senhor Director do Jornal, para além de tecer alguns comentários acerca do meu texto, ainda e sem autorização, alterou o sentido da palavra **livremente** inserta no texto, colocando-a com aspas.

3693

J-7

- *Penso contudo que a lei não confere o direito ao Senhor Jornalista, muito menos ao Director do Jornal, em alterar o texto, ou a sua filosofia....*
 - *Gostaria portanto, que V. Exa. procedesse de acordo com a lei e viesse reparar o dano que causou à opinião pública e a mim particularmente."*
3. Chamado a pronunciar-se sobre o teor da queixa, o Director do Jornal em causa, em síntese, para além de dizer, sem fundamentar, que a resposta vinha ferida de ilegalidade, afirma que não foi propositada a alteração feita ao texto, pois resultou de mero erro de computador não detectado, alegando ser reduzido o número de pessoas em serviço do jornal e ter havido pressão do fecho da edição. Identifica ainda o escrito do queixoso como se de uma resposta se tratasse, aludindo ao exercício do direito de resposta.
4. A consulta dos elementos trazidos ao processo permite condensar os seguintes elementos factuais:
- a) No artigo gerador da resposta, intitulado "Mas o que se passa com as professoras da Escola P3 de Vila Caiz?" tecem-se considerações sobre o facto de professoras da dita Escola terem pedido transferência para outras escolas e a ansiedade que tal situação está a criar às famílias dos alunos, interrogando " *Mas as autoridades não terão uma palavra a dizer e uma satisfação a dar à população, neste momento de perturbação?"...*
 - b) O queixoso, no escrito que quer ver publicado no jornal, intitulado " O Agrupamento de Escolas de Vila Caiz, está bem de saúde e recomenda-se", sem invocar o direito de resposta e solicitando, apenas, a publicação de um esclarecimento, indica as razões de alguns movimentos do pessoal em causa e convida, a finalizar, o jornal a deslocar-se ao Agrupamento das Escolas de Vila Caiz e livremente

3694

J-7

poder entrevistar o pessoal docente, não docente, os alunos e as Associações dos pais da dita escola.

- c) O escrito foi publicado com uma extensa nota do Director do Jornal e com a palavra livremente entre aspas, na frase acima destacada.
- d) É manifesta a confusão entre o que constituiu o mero pedido de publicação de um esclarecimento por parte do Director da Escola e a forma como o Jornal o trata na carta enviada a esta Alta Autoridade, em que o identifica como uma "resposta" e fala do "exercício do direito de resposta".

II. ANÁLISE

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a presente queixa, por força das competências que lhe são atribuídas quer no n.º 1 do artigo 39º da Constituição, quer nos artigos 3º, alíneas b) e i), e 4º, alínea c). na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2. A publicação de escritos, no âmbito do exercício de direito de resposta, está sujeita ao disposto nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa).
3. Deles resulta, em particular no que ao caso vertente importa, que:
 - a) A resposta deve referir expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais;

3695

17

- b) A resposta deve ser publicada nos precisos termos em que foi recebida pelo jornal;
- c) No mesmo número em que for publicada a resposta, só é permitido à direcção do jornal fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contido na resposta ou rectificação.
4. Na carta que a Tribuna de Amarante enviou a esta Alta Autoridade é inequívoco que aceitou publicar o escrito do queixoso e que encarou tal publicação no âmbito do exercício do direito de resposta. Deveria, por isso, no pressuposto de que esse entendimento fosse o adequado, ter observado as exigências que a lei impõe ao exercício de tal direito, o que não sucedeu.
5. De facto, da análise do comportamento do Jornal, face à moldura legal acima indicada, verifica-se a ocorrência de duas falhas:
- a) Não publicação do texto nos termos precisos em que lhe foi enviado;
- b) Anotação da Direcção do Jornal ao escrito publicado, sem observância dos limites impostos no n.º 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa.
6. Ora, é sabido que um dos fundamentos do direito de resposta é o da defesa da reputação e boa fama. Por isso, a versão do visado, estruturada no texto que enviou ao jornal, para alcançar o desiderato legal citado, não podia ser prejudicada por alterações, sob pena de se desnaturar.
7. Por outro lado, a anotação que o Director do Jornal fez ao dito escrito, para além de não ser breve como a lei prevê, tendo uma dimensão que triplicou

17

a do escrito publicado, também, não respeitou a finalidade que lhe é reconhecida na lei, de indicar inexactidão ou erro de facto nela existente, contendo comentários tipo contra-resposta, feitos em moldes que apoucaram o esclarecimento que o Director da Escola pretendia transmitir aos leitores do Jornal.

8. Por aquilo que foi observado, pode concluir-se que o comportamento do Jornal, se fosse avaliado sob o ponto de vista do direito de resposta, configuraria efectivamente uma situação de publicação defeituosa, que determinaria obrigatoriamente uma nova inserção do texto correspondente em termos correctos.
9. Acontece, porém, que não se está perante um exercício do direito de resposta, já que nem o queixoso recorreu para esta Alta Autoridade ao abrigo desse instituto, nem o seu escrito reunia um dos requisitos fundamentais de tal direito, o de invocar expressamente o exercício do direito da resposta, conforme determina o n.º 3 do artigo 25º da Lei da Imprensa.
10. Assim, esta Alta Autoridade não pode determinar a republicação do escrito por força desse normativo. Reconhece, no entanto, razão ao queixoso quando reclama contra à alteração feita ao seu texto, que foi susceptível, efectivamente, de modificar o seu sentido e prejudicar a sua intenção de sustentar o ponto de vista institucional sobre os factos contidos na peça jornalística em causa.

3897

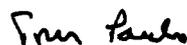
III CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de João Queirós Pinto, director da Escola EB 2,3 de Vila Caiz contra o jornal Tribuna de Amarante, por este ter publicado de modo defeituoso um escrito que lhe havia endereçado, atinente a um artigo inserido na sua edição de 11 de Junho de 2001, intitulado, "Mas o que se passa com as professoras da Escola P3 de Vila Caiz?", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar procedência à queixa e chamar a atenção do Jornal que deve observar o normativo ético - legal a que está obrigado.

Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Juíz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e abstenção de José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Setembro de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juíz-Conselheiro

MLM/AMP